



PROJETO DE LEI Nº 409, de 2007

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ENIO VERRI

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende-se incluir o setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no rol daqueles excetuados do regime cumulativo de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituído, respectivamente, pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

A Proposta foi aprovada, pela Comissão de Minas e Energia - CME, por maioria, nos termos do voto da Relatora, a nobre Deputada Bel Mesquita, com três Emendas Aditivas, contra o Voto em Separado do nobre Deputado Eduardo Valverde. A Emenda Aditiva nº 1 visa alongar o prazo de pagamento das contribuições devidas, evitando os custos decorrentes dos ajustes ocasionados pelo descompasso entre a medição da energia fornecida e a data limite para pagamento das referidas contribuições. A Emenda Aditiva nº 2 tem a finalidade de reduzir a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre o fornecimento de combustíveis destinados à geração de energia elétrica, sejam estes de origem fóssil, mineral, vegetal ou animal. Por fim, a Emenda Aditiva nº 3, apenas revoga o art. 2º da Lei 10.312/01, por tratar de matéria já englobada pelo estabelecido na Emenda Aditiva nº 2.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo sido apresentadas duas Emendas Modificativas no prazo regimental, ambas de autoria do ilustre Deputado João Almeida e visando exclusivamente alterar a descrição das atividades beneficiadas pela mudança de regime de incidência de prestação de serviço para operação.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em tela visa incluir o setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no rol das atividades sujeitas ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS e, por via de consequência, reduzir sua carga tributária, uma vez que se trata de atividade de curta cadeia de produção, que não gera um volume de créditos suficiente para tornar mais atrativa a tributação sob o regime de incidência não cumulativa. Portanto, a proposta acarreta redução efetiva na arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De igual modo, as emendas modificativas apresentadas nesta Comissão, ao proporem ajustes de redação em alguns dispositivos do projeto, sem alterar seu conteúdo e finalidade, apresentam o mesmo efeito redutor na arrecadação.



Quanto às emendas aprovadas no âmbito na Comissão de Minas e Energia, verifica-se que as observações acima transcritas aplicam-se apenas à Emenda nº 2, por tratar-se de medida que tem o cunho de ampliar o escopo da desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre combustíveis de origem fóssil, mineral, vegetal ou animal destinados à geração de energia elétrica. A Emenda nº 1, por sua vez, apenas posterga o pagamento das contribuições devidas, com o intuito de corrigir o descompasso existente entre a medição da energia fornecida e o pagamento das correspondentes contribuições, não implicando em efetiva renúncia de receitas federais. Da mesma forma, a Emenda nº 3, não acarreta qualquer perda de arrecadação, pois limita-se a revogar desoneração tributária prevista no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que se tornaria redundante no contexto de aprovação das emendas apresentadas.

Assim, apesar das nobres intenções dos autores, o Projeto de Lei, as Emendas Modificativas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação e a Emenda Aditiva nº 2 adotada na Comissão de Minas e Energia, não se apresentam em conformidade com os preceitos exigidos pela LRF e pela LDO 2015.

A fim de sanar tal inadequação, encaminhei ao Ministério da Fazenda o Requerimento de Informação nº 1.879/2012, visando a obtenção de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 409, de 2007. Em resposta encaminhada por meio do Aviso nº 120/MF, de 19 de abril de 2012, a Receita Federal do Brasil estima uma renúncia de receita do PIS/PASEP e COFINS, caso seja aprovado o Projeto de Lei, da ordem de: R\$ 430 milhões por mês para o ano de 2012; R\$ 5.700 milhões para o ano de 2013; e R\$ 6.313 milhões para o ano de 2014.

Face aos valores vultosos da renúncia fiscal envolvida e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável propor medidas compensatórias com vistas ao cumprimento do inciso II, do art. 14, da LRF e do art. 108, da LDO 2015. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 409, de 2007, da emenda aditiva nº 2 da Comissão de Minas e Energia - CME, e das emendas modificativas nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e de Tributação - CFT, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e, pela adequação orçamentária ou financeira das emendas aditivas nº 1 e nº 3 da CME.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ficando, portanto, dispensadas da análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO ENIO VERRI
Relator